



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato s/n

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato instaurada para a apuração da violação do dever de realizar concurso público e contratação de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses constitucionalmente admitidas pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento ao realizar processo seletivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM.

De acordo com fatos percebidos por este membro do Ministério Público, houve a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal para a realização de serviços ordinários e para os quais não há a eventualidade e, ao menos, em Humaitá/AM, inexistente necessidade temporária de excepcional interesse público apto a justificar, mais uma vez, o descumprimento do princípio do concurso público pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento.

Frise-se o fato de o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos autos do Processo-PROJUDI n. 0602343-89/2021 e nos autos do Processo-PROJUDI n. 314-57.2017, firmou acordo de não persecução cível e acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

consagrado o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, visa efetivar, dentre outros, os princípios do amplo acesso ao serviço público e da isonomia, segundo os quais devem ser oportunizadas aos cidadãos as mesmas condições de ingressarem no serviço público, a fim de que prevaleça, ao término, a meritocracia

CONSIDERANDO que a exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, quando excepcionalmente admitida, a contratação temporária deve obedecer aos seguintes requisitos:

(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

(RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, tema 612);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal também já declarou que as leis editadas pela entidade federativa responsável pela contratação são inconstitucionais quando:

(...) instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação. Nestes termos, sob pena de incompatibilidade com a Constituição, deve a lei especificar quais são as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, demonstrando a real existência de necessidade temporária que autorize a contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que, após verificar que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas em lei, a contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilidade da autoridade responsável;

CONSIDERANDO que o Compromissário, durante o período em que atuou como gestor local no período 2013/2016, contratou, mediante uma licitação simulada, duzentas e oitenta e nove pessoas. Com efeito, não houve uma licitação, eis que ausente competitividade e as pessoas foram contratadas para a execução do mesmo objeto, sendo o valor da contratação igual para todos os que executavam a mesma função;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

CONSIDERANDO que o Compromissário, em seu segundo mandato consecutivo, decidiu deliberadamente em desconsiderar o preceito constitucional de necessidade de realização de um certame e contratou diretamente duzentas e oitenta e nove pessoas, sem a realização de concurso público e fora das hipóteses constitucionais autorizativas para a contratação temporária;

CONSIDERANDO, a título comparativo, para se ter uma ideia do alto grau de violação da norma constitucional do concurso público, a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM possuía em agosto de 2013:

a) seiscentos e cinquenta e seis servidores efetivos;

b) cento e oitenta e cinco servidores comissionados.

CONSIDERANDO essa estrutura funcional, pode-se concluir que o número de pessoas contratadas de forma irregular correspondia a mais de trinta por cento do número de servidores legalmente admitidos pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. Ou seja, o Compromissário contratou, em violação aos princípios da Administração Pública da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da isonomia e da exigência de concurso público, pessoal correspondente a 34,36%;

CONSIDERANDO que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, “obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos” (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP00068);

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** contratou, de forma indevida, 289 pessoas físicas para exercerem a mesma função e perceberem a mesma contraprestação, com o fracionamento ilegal do objeto licitatório em 289 contratos administrativos, todos oriundos do mesmo processo administrativo n. 2062/2012, conforme extratos publicados às fls. 492 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas n. 0918, de 28 de agosto de 2013.

CONSIDERANDO que, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

IV - Faz-se necessária, contudo, a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Nesse contexto, torna-se inconcebível que o administrador público deixe de observar todas as normas básicas disciplinadoras das contratações públicas, porquanto tal prática afronta diretamente os princípios informadores da regra da obrigatoriedade da realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Isso porque, na gestão da coisa pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador.

V - Dessa maneira, pode-se rotular como ímprobo o ato administrativo que não foi praticado em estrita observação aos meios e as finalidades essenciais do procedimento prescrito no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, uma vez que a execução de contratações diretas, em descompasso com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

espécie, é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público.

VI - Assim, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, bastam (i) a ciência de que o ato praticado é ilegal e (ii) a prática de conduta cujo escopo é frustrar a regra de obrigatoriedade da realização de concurso público. É dizer, não se faz imprescindível a comprovação de que o agente público, por má-fé, agiu com a finalidade especial de contratar proposta financeiramente prejudicial à Administração Pública ou benéfica aos seus interesses privados. É suficiente a finalidade genérica de afrontar a exigência legal da realização de concurso público prévio a qualquer contratação por parte do Poder Público.

VII - Assim, porquanto o arcabouço fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirma a existência da contratação de funcionários sem a devida realização de concurso público, não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

(ARESP n. 1634079, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE de 15.6.2021)

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 1º, XIII do Decreto-Lei n. 201/67, constitui crime de responsabilidade, praticado, dentre outros, por Prefeito, nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de legal;

Celebram o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA I – Por se tratar de medida necessária e suficiente à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

reprovação do ato de improbidade administrativa, inscrita no art. 11 da Lei n. 8.429/92, e do crime de responsabilidade, prescrito no art. 1º, XIII do Decreto-Lei n. 201/67, o compromissário se compromete:

a) a confessar, em audiência a ser designada, circunstanciadamente os fatos narrados na inicial acusatória contida nos autos do Processo n. 0000314-57.2017.8.04.4400;

b) em efetuar o pagamento do valor de R\$ 18.000,00, a ser parcelado em doze vezes, a ser destinado à construção de duas guaritas na Unidade Prisional de Humaitá, devendo o compromissário adquirir os materiais de construção indicados pelo diretor do estabelecimento prisional, sem a entrega de qualquer valor em espécie. A primeira parcela terá como termo de vencimento o dia 30 de outubro de 2021, vencendo as demais no último dia útil de cada mês;

d) enviar ao Poder Legislativo do Município de Humaitá/AM projeto de lei de cargos e salários e de organização da estrutura administrativa municipal e adotar medidas políticas, em composição com a Câmara Municipal de Humaitá/AM, para a sua aprovação, sanção e publicação até o dia 31 de dezembro de 2021;

e) adotar as medidas administrativas necessárias para a realização de concurso público para o provimento de cargos públicos no Município de Humaitá/AM em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta;

Apesar de ter firmado acordo com o Ministério Público, devidamente homologado por sentença judicial, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

descumpriu-o, não realizou concurso público para toda a administração pública do poder executivo municipal e, mais uma vez, despreza a Constituição Federal e viola o seu dever de constitucional por meio da contratação de pessoal por tempo determinado.

E mais, utiliza-se de um artifício indevido de contratação de pessoal, por meio de procedimento em que não se pode aferir a conferência de isonomia no processo de escolha no ano em que pretende concorrer à reeleição nas Eleições Municipais de 2024.

Ante o exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

- a) instaure-se notícia de fato para apurar a violação do princípio do concurso público em razão da realização de processo seletivo para a contratação de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Humaitá/AM, no período 2023/2024, pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento;
- b) distribua-se a uma das Promotorias de Justiça de Humaitá/AM;
- c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM para solicitar informações:
 - i) enviar cópia do processo administrativo instaurado para a contratação de pessoal por tempo determinado por meio de processo seletivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, no período 2023/2024;
 - ii) indicar, de forma precisa, as seguintes informações, relativas à Secretaria Municipal de Educação: 1) número de servidores públicos ocupantes de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

de provimento efetivo; 2) número de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão; 3) número de contratados por tempo determinado; 4) número de contratados por licitação para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Educação;

d) após a resposta da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, analisar a necessidade de juntada de cópia dos presentes autos nos autos dos Processo-PROJUDI n. 0602343-89.2021 e Processo-PROJUDI n. 314-57.2017 para noticiar a violação do acordo pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e adotar medidas para a busca da revogação dos acordos e da sua condenação criminal e cível por violar o dever de fazer concurso público;

e) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 8 de fevereiro de 2024.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça